



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10410.004697/2002-90
Recurso nº 101-138.703 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 01-05.877 - 1ª Turma
Sessão de 23 de junho de 2008
Matéria Concomitância
Recorrente COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL
PINDORAMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

DIGITALIZADO

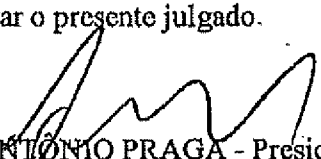
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

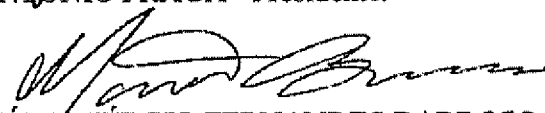
Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: ENGANO. Reconhece-se o engano de uma medida judicial impetrada pela recorrente, sem o interesse processual, pois, no caso, a matéria tratada a recorrente fora vitoriosa na DRJ, assim, a concomitância seria apenas a respeito da matéria em que ela não vencera.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

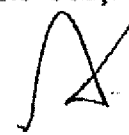
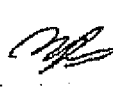
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, para afastar a concomitância, e determinar o retorno à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação do mérito do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator.

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano de Oliveira Valença, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinicius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, pois, a 1ª Câmara do 1º C.C. entendeu acatar o recurso de ofício da DRJ/REC contra o acórdão de mesma lavra, que exonerou crédito tributário superior ao limite de alçada.

A autoridade de 1ª instância concluiu pela improcedência do lançamento relativamente às infrações:

Exclusões não autorizadas na apuração do Lucro Real;

Multa isolada pela falta de recolhimento de diferenças de estimativas;

Em 16 de junho de 2003, após ciência da decisão de primeira instância, que ocorreu em 10 de junho de 2003, a autoridade preparadora foi cientificada pelo Mandato de Notificação Judicial, da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança, na qual a ora recorrente discute as matérias que constam do lançamento que deram origem ao recurso de ofício.

A 1ª Câmara, entendeu por bem dar provimento ao recurso de ofício, pois, após a decisão de 1ª instância a ora recorrente impetrara ação mandamental buscando: *"suspender a exigibilidade de lançamento do IRPJ e seus consectários legais, inclusive a aplicação dos juros SELIC, bem como o lançamento do IRPJ – Estimativa e os acréscimos correspondentes"*

Disse, ainda:

"Pelo relato não há como analisarmos o mérito do presente recurso de ofício em função da existência de concomitância de discussão administrativa e judicial da mesma matéria, superveniente à decisão administrativa à decisão administrativa e ao recurso de ofício, devendo o presente se curvar ao decidido na esfera judicial"

A recorrente, por meio de recurso voluntário, alega que o seu Mandado de Segurança, foi instinto sem o julgamento do mérito.

Alega que não teria a concomitância pelo fato de o recurso julgado pela 1ª Câmara ter sido de ofício e não voluntário.

Alega, que não obstante o lançamento tenha sido julgado improcedente com relação à tributação dos atos cooperativos, ao manejar a ação judicial, a contribuinte, por mero equívoco, teria fundamentado a respeito do tema.

Alega que não desistira do recurso administrativo.

Pede que o processo se extinga no momento após a decisão de 1ª instância.



Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pela recorrente.

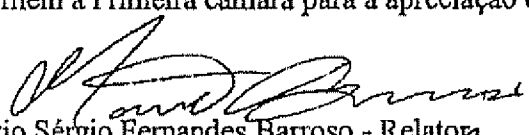
De fato, a recorrente impetrou o Mandato de Segurança, contudo este seria contra a matéria em que ele perdeu na DRJ, ou seja, seria relativo a um recurso voluntário.

No caso, a Primeira Câmara julgara o recurso de ofício, e neste a contribuinte não teria interesse de ir o judiciário, haja vista que ganhara, como ela mesma disse, fundamentara a respeito do tema por equívoco.

Ademais, a sua ação judicial foi extinta sem julgamento do mérito.

Assim, não vejo concomitância na parte em que a contribuinte ganhou, e entendo que a Primeira Câmara deve analisar o mérito da questão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo recorrente, para que os autos retornem a Primeira câmara para a apreciação do mérito do recurso de ofício.


Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

